



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

19/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-30.2012.6.02.0048, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.250
(18.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 132-30.2012.6.02.0048, CLASSE 30.
RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA".
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA".
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.
RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETO. OFENSAS A ADVERSÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. FOLHETO IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Norma carente de coercibilidade não permite o uso de analogia para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.
2. A multa cominatória (astreinte) possui natureza coercitiva e intimidatória, sendo aplicável para garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, não possuindo, assim, natureza punitiva.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator Designado

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-30.2012.6.02.0048, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Gustavo Dantas Feijó e Coligação "Unidos pela mudança", em face de sentença (fls. 31/33) proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 48ª Zona que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular apresentada pela coligação "Avança Boca da Mata", consistentes distribuição de panfletos contendo ofensivos, condenando, cada um, em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e determinando que se abstenham de distribuir o material sob pena de multa diária de R\$100,000 (cem reais).

Em suas razões recursais (fls. 38/45), asseveraram os recorrentes que inexistiu fato ofensivo à reputação do recorrido, ao argumento de que não haveria se especificado qual fato determinado seria ofensivo, e que as palavras lançadas, consistiriam em mera crítica política. Asseverou que não seria possível a aplicação de multa na situação dos autos em face da ausência de previsão legal. Requereu a reforma da decisão fustigada, com o consequente afastamento da multa aplicada.

Devidamente intimada, a coligação recorrida apresentou contrarrazões (fls. 48/53) aduzindo que o panfleto em exame teria conteúdo ofensivo ao candidato majoritário inscrito sob sua legenda, o que ensejaria a aplicação da multa. Requereu o desprovinimento do recurso, com a manutenção da sentença vergastada.

Em manifestação de fls. 56/60, o órgão ministerial de 1º grau opinou pela manutenção da decisão singular.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela irregularidade da folheto em tela. Aduziu que não seria cabível a pena de R\$5.000,00 aplicada por falta de previsão legal, devendo ser mantida a decisão no que se refere a pena de R\$100,00 para o caso de manutenção da distribuição da propaganda ilícita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-30.2012.6.02.0048, Classe 30

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Senhor Presidente, tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Gustavo Dantas Feijó e Coligação "UNIDOS PELA MUDANÇA", em face de sentença (fls. 31/33) proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 48ª Zona que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular apresentada pela coligação "AVANÇA BOCA DA MATA", consistente na distribuição de panfletos contendo ofensivos, condenando, cada um, em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e determinando que se abstenham de distribuir o material sob pena de multa diária de R\$ 100,000 (cem reais).

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Adoto como relatório o expendido pelo eminente Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, Relator Originário, ressaltando que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela irregularidade do folheto ora discutido, aduzindo que não seria cabível a pena de R\$ 5.000,00 aplicada, por falta de previsão legal, devendo ser mantida a decisão no que se refere a pena de R\$ 100,00, para o caso de manutenção da distribuição da propaganda ilícita.

O Exmo. Des. Relator Originário votou pela improcedência do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

Sua Excelência entendeu que o material gráfico juntado aos autos possui evidente caráter ofensivo à honra e a imagem do candidato representado, ficando nítido o interesse em desequilibrar de forma ilegal o pleito em disputa, configurando-se propaganda irregular negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral, tanto pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.373, como pelo art. 243 do Código Eleitoral.

Além disso, o ilustre magistrado entendeu que deve ser mantida a aplicação da astreintes em face do descumprimento da ordem judicial proibindo a distribuição do material irregular, em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais.

Por fim, Sua Excelência entendeu que a pena de multa aplicada é plenamente possível, em razão do que prevê o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-30.2012.6.02.0048, Classe 30

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo. (Grifado pelo Relator Originário).

Entendo que o eminente Des. Relator Originário acertou em relação à configuração da propaganda irregular, bem como em relação à aplicação de astreintes em face do descumprimento de ordem judicial. Porém, analisando a pena de multa, com a devida vênia, penso não ser possível a sua aplicação na situação em exame. Explico.

Não há previsão legal de sanção quando transgredido o comando estatuído na norma acima invocada. Assim, entendo ser vedado ao Poder Judiciário aplicar analogicamente norma sancionadora para impor pena de multa no caso presente, porquanto ausente dispositivo contendo esta previsão.

Tal posicionamento é pacífico nos Tribunais Eleitorais. Reproduzo as ementas de alguns julgados nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ANTES DO PRAZO. 1. A divulgação antecipada de pesquisa registrada não pode vir a ensejar a imposição de penalidade. Impossibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 33, § 3º da Lei n. 9.504/1997. 2. Inaplicabilidade da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência, nos feitos eleitorais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TREM/MG - RP nº 822676 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 04/11/2010, Relator OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/11/2010). (Grifei).

Ementa:

Recurso. Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Divulgação. Orkut. Infringência ao art. 18, Resolução TSE nº 22.718/08. Multa. Aplicação. Falta de previsão legal. Analogia ao art. 45 da lei n.º 9.504/97. Impossibilidade. Termo de ajustamento de conduta. Desobediência. Multa. Legislação eleitoral. Previsão. Ausência. Aplicação. Impossibilidade. Recurso provido. Reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-30.2012.6.02.0048, Classe 30

(TRE/CE - RE nº 14753 - Santana do Acaraú/CE, Acórdão nº 14753 de 11/05/2009, Relator EMANUEL LETTE ALBUQUERQUE, Publicação: Diário de Justiça, t. 90, Data 20/5/2009, p. 201/202). (Grifei).

Ementa:

Propaganda eleitoral. Analogia.

Norma carente de coercibilidade não permite o uso de analogia para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

(TRE/PR - RE nº 7391 - Araruna/PR, Acórdão nº 36.502 de 12/03/2009, Relator AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: Diário de Justiça, Data 19/03/2009). (Grifei).

Desta forma, faz-se necessário o afastamento da multa pecuniária aplicada pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para o julgar parcialmente procedente, afastando a multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e mantendo a determinação de que os representados, ora recorrentes, abstenham-se de distribuir o material mencionado na representação (fls. 10 e 13), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por panfleto distribuído.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-30.2012.6.02.0048, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, se insurge o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular por meio de folhetos.

Consta no material gráfico *sub examine*, além da foto do recorrente, a seguinte mensagem:

A turma do candidato laranja quer enganar mais uma vez o povo de Boca da Mata. Vamos dar um BASTA nisso! BASTA DE MENTIRAS! BASTA DE AMEAÇAS! BASTA DE INJUSTIÇAS!

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda que venham a ofender a honra do adversário político. Vejamos o que dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa; bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-30,2012.6.02.0048, CLASSE 30

Analisando o material gráfico juntado aos autos enxergo evidente o caráter ofensivo à honra e a imagem do candidato representado, ficando nítido o interesse em desequilibrar de forma ilegal o pleito em disputa.

Nota-se, na propaganda em exame, o apelo negativo na mensagem propagada, transmitindo à população a ideia de que seu adversário, teria se candidatado em nome de outrem (por ser laranja), e que promoveria mentiras, ameaças, injustiças e enganações.

A veiculação de material propagandístico desta natureza não pode ser admitida, vez que configura propaganda irregular negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral, tanto no já transcrito art. 13 da Res. TSE nº23.373, como pelo art. 243 do Código Eleitoral, que possui a seguinte redação:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.**

Quando da análise da pena de multa aplicada, penso ser plenamente possível sua imposição na situação em exame, em razão do que prevê o art. 242, do Código Eleitoral, e seu parágrafo único, que assim dispõem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-30.2012.6.02.0048, CLASSE 30

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Verifica-se da inteligência dos dispositivos transcritos que a Justiça Eleitoral poderá adotar medidas necessárias para impedir ou cessar propaganda que tiver por finalidade criar "artificialmente, na opinião pública, estado mentais, emocionais ou passionais".

Na situação em exame, enxergo a existência de expressões difamatórias (laranja, mentiroso e ameaçador), que buscam manipular a opinião pública no sentido de fixar a ideia de que o adversário do recorrente é uma pessoa violenta e que está se candidatando a serviço por terceiros, o que se mostra vedado pela lei eleitoral.

Desta forma, penso que a aplicação da multa é plenamente cabível no caso dos autos.

Observo, ademais, que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser amissível a aplicação de astreintes em face do descumprimento da ordem judicial proibindo a distribuição do material irregular, razão pela qual deve ser mantida.

Admitindo a aplicação de multa por descumprimento decidiram as Cortes Eleitorais:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Conhecimento.

Presença dos requisitos necessários ao deferimento. Aparência do bom direito e o risco aparente, elementos comprovados nos autos. Deferimento da liminar. Determinação do recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-30.2012,6.02.0048, CLASSE 30

camisetas e o conseqüente depósito no Cartório Eleitoral de Contagem sob pena da aplicação de multa (astreintes) de dez mil reais. Agravo regimental a que se dá provimento.

(TRE-MG - RE nº 5845 - Contagem/MG - Acórdão nº 4787 de 24/10/2008 - Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO - Publicação: 24/10/2008).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ACORDO CELEBRADO ENTRE COLIGAÇÕES PARA DISCIPLINAR AS MOBILIZAÇÕES ELEITORAIS LOCAIS - DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO DESCUMPRIR O ACORDO - COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - PLAUSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS REPRESENTAÇÕES Nº 1443/2008 E Nº 1457/2008.

Comprovado o descumprimento de decisão judicial que determinou a obrigação de não violar acordo celebrado para disciplinar mobilizações eleitorais locais, se afigura plausível a aplicação de multa, fixada a título de astreintes.

Improcedência dos recursos eleitorais provenientes das Representações nº 1443/2008 e 1457/2008.

(TRE-RN RE nº 8864 - Poço Branco/RN - Acórdão nº 8864 de 01/12/2009 - Relator(a) FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - Publicação: 10/12/2009)

A teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar improcedente o recurso manejado, mantendo *in totum* a decisão vergastada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoás

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 132-30.2012.6.02.0048

Prot. 35.666/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA"
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rúbens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoás, por maioria de votos, vencidos o eminente Relator e a Excelentíssima Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator Designado para lavrar o Acórdão, Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, (Acórdão n.º 9.250, de 18.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários